



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011166-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLETE DOS SANTOS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011166-13.2024.8.26.0053

Apelante: Arlete dos Santos da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.952 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE LIMPEZA – LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, E MALES COLUNARES – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – NEXO CAUSAL ENTRE AS PATOLOGIAS COLUNARES E O LABOR DESCARTADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira alegando padecer de LER/DORT nos membros superiores e inferiores, assim como males colunares, moléstias contraídas pela agressividade de suas atividades ocupacionais. Por isto, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, o que conduz à percepção de amparo infortunistico.

A ação foi julgada improcedente (fls. 94/95).

Irresignada, apela a vencida arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por suposto cerceamento ao direito probatório. Assevera que, apesar de o jurisperito ter atribuído às patologias reclamadas origem degenerativa e afastado o nexo causal ocupacional, era imperioso que procedesse à realização de vistoria *in loco*, a fim de que fosse examinada a possibilidade de as moléstias terem sido

agravadas pelo labor. Desta forma, entende que para o deslinde da controvérsia é imperioso proceder ao exame de seu antigo posto de trabalho, o que não foi observado pelo Juízo Singular, que sentenciou o feito de maneira prematura. Requer, sob este prisma, a anulação do julgado, com a reabertura da instrução processual. No mérito, busca a reforma do *decisum*, sob o argumento de estarem comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício acidentário, razão pela qual lhe é devida a reparação pretendida. Acrescenta que a existência de incapacidade, ainda que em grau mínimo, enseja a concessão do benefício acidentário perseguido. Pleiteia, portanto, o provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o deferimento da prestação cabível (fls. 100/114).

O recurso não foi respondido (fls. 120/121 - certidão).

É o relatório.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem, afirma a parte obreira, na inicial, padecer de LER/DORT nos membros superiores e inferiores, bem como graves males colunares, moléstias contraídas pela agressividade das tarefas desempenhadas como auxiliar de limpeza. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade laborativa, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Não houve emissão de CAT pelo empregador nem foram

concedidos benefícios acidentários ou previdenciários, como se depreende pelo Extrato de Dossiê Previdenciário apresentado pela autarquia (fl. 74).

Designada a avaliação oficial (fls. 49/58) o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, diagnosticou a segurada como portadora de espondiloartropatia degenerativa incipiente e queixa de dores difusas nos membros superiores e inferiores (fl. 53, quesito “b”), apurando o seguinte quadro de saúde:

" Geral – Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.

BRNF 2t SS MV+ bilat SRA 1,75 metros, 92 quilos

Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel e Phalen negativos, teste de Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados" (fl. 52).

Após, anotou o louvado que:

"As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, incipientes e insuficientes para justificar incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.

A periciada não apresenta alterações no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso" (fls. 52/53, destaques nossos).

E concluiu que, *in casu*, não há doença incapacitante atual (fl. 53).

As partes foram cientificadas do resultado da perícia e a requerente o impugnou (fls. 91/92), no entanto, não vieram aos autos pareceres técnicos divergentes ou que infirmassem as assertivas periciais.

Seguindo a conclusão exarada pelo especialista, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esta decisão merece ser mantida.

Isto porque a perícia médica afastou expressamente a

existência de incapacidade laborativa para as atividades habituais, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Nota-se que os testes propedêuticos apresentaram resultados negativos (fl. 52), não houve prejuízo à mobilidade dos segmentos reclamados (fl. 56, quesito "f") ou à força muscular (fl. 56, quesito "e"), nem foram constatados déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular (fl. 52). Destarte, de fato, não há que se falar na existência de déficit laborativo.

Acrescente-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *"ainda que mínima a lesão"* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *"a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido"*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que a recorrente lhe atribuiu, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Não bastasse, o *expert* consignou que as moléstias colunares examinadas, classificadas como incipientes e insuficientes para causar redução funcional, têm natureza degenerativa, o que, nos termos do art. 20 §1º, "a" e "c", da Lei 8.213/91, exclui a possibilidade de obtenção

de benefício acidentário.

E não há que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade do *decisum*, pois o legislador conferiu discricionariedade ao Juiz de Direito para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, tal como emerge da interpretação sistemática dos artigos 355, inciso I, 370 e 371 todos do Código de Processo Civil. O juízo, portanto, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Na hipótese, o Magistrado sentenciante entendeu suficiente o conjunto probatório acostado aos autos e realmente não há necessidade de reabrir-se a instrução processual para que seja realizada vistoria no posto de trabalho da segurada, sobretudo por não ter sido constatada a existência de incapacidade laborativa, o que torna a realização de vistoria ambiental inócua ao intuito de reverter o resultado do julgamento.

Com efeito, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse elucidação.

Sem prejuízo, consigno que os demais documentos médicos existentes nos autos não suplantam as conclusões técnicas do

especialista de confiança do juízo.

Enfim, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Por derradeiro, vale reiterar que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, mas apenas a incapacidade dela resultante, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator